



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0101528-41.2016.5.01.0074

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2016

Valor da causa: \$78,327.71

Partes:

RECLAMANTE: CAIO CESAR DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: daniel santos tavares de freitas

RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: shirlei de jesus assis da silva

RECLAMADO: SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL LTDA - CNPJ: 13.721.236/0001-69

ADVOGADO: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR

RECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A - CNPJ: 02.575.829/0001-48

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

RECLAMADO: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A - CNPJ: 42.278.291/0001-24

ADVOGADO: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Relatório Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807574 - e.mail: vt74.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101528-41.2016.5.01.0074

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CAIO CESAR DE SOUZA FERREIRA

RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - Em Recuperação Judicial (CNPJ: 00.261.304/0001-02) e outros (3)

.
.
. SENTENÇA I - DO RELATÓRIO Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO TRABALHISTA, pelo procedimento ordinário, entre as partes acima mencionadas, e qualificadas na exordial, pelas razões de fato e de direito nela relatadas, com pedido de condenação das rés ao pagamento das parcelas ali descritas. Realizada a audiência, e tendo sido frustrada a proposta conciliatória, as rés contestaram o pedido, oferecendo resistência à pretensão autoral (Id d879c19, 6ceddee, 1493f8e e 65ea274). Requereu o ilustre patrono da parte autora a aplicação da revelia com os efeitos da confissão em relação à primeira e segunda rés, sob a alegação de que os prepostos não são empregados das empresas. Declarou o representante da primeira ré que desde 2005 trabalha no DP, tendo sido deferido o prazo de 48 horas para juntada da cópia de sua CTPS. Declarou o representante da segunda ré que presta serviços de contador para a empresa e que não é empregado da segunda ré, pelo que, foi registrado que não será apreciada a contestação da segunda ré, por entender o Juízo que o preposto deve ser empregado, ficando registrados ainda, os protestos do seu ilustre patrono. Alçada fixada no valor da inicial. Através do Id 3d7ce39, foi acostada a cópia da CTPS do preposto da primeira ré comprovando a sua condição de empregado da empresa. Manifestação da segunda ré através do Id f8ffaa1. Manifestação autoral em réplica através dos Ids f574426 e e0f5c2a. O autor desistiu dos pedidos letras "a" e "b" da peça vestibular (Id bce17c0). Manifestação da quarta ré através do Id 55ad004. Manifestação da segunda ré através do Id 1e89730. Na audiência de prosseguimento, foram registrados, em ata, os depoimentos do



autor e dos prepostos da primeira e da quarta ré, bem como de uma testemunha da parte autora. Foi indeferida a oitiva da testemunha da segunda ré. **Sem outras provas, foi encerrada a instrução. Em razões finais, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decide-se. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL Rejeito.** Não se há de falar em inépcia da petição inicial, eis que esta preenche todos os requisitos do artigo 840 da CLT, contendo os fundamentos de fato e de direito, necessários à elaboração da defesa, possibilitando a parte ré oferecer sua contestação sem nenhuma dificuldade e insurgir-se contra a pretensão autoral. Ademais, não vislumbra este Juízo nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC, cuja aplicação é subsidiária no processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TERCEIRA E DA QUARTA RÉ** A legitimação para agir denomina-se a "pertinência subjetiva da ação", porquanto consiste a legitimidade *ad causam* na individuação daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão deduzida através da ação. Diz respeito à posição do autor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se ao poder estatal. Legitimação para agir significa existência de pretensão subjetivamente razoável, que não se vincula com a existência ou não do direito pretendido na ação. *In casu*, tendo em vista que a terceira e a quarta ré foram incluídas sob alegação de integrantes do grupo econômico, estão as mesmas legitimadas a compor o polo passivo. No mais, as teses de defesa estão atreladas ao mérito, fazendo-se necessário o seu enfrentamento para decidir se a parte autora faz ou não jus ao seu pleito em relação às mesmas. Assim, por satisfeitas as condições da ação, rejeitam-se as preliminares suscitadas pela terceira e quarta ré. **DA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Rejeito.** A litispendência só se caracteriza quando presente a tríplice identidade, a saber: de partes, causa de pedir e pedido (artigo 337, e parágrafos do NCPC). Tal hipótese não ocorre no caso em tela, uma vez que na ação coletiva, o Sindicato atua como substituto processual, defendendo direito de outrem, em nome próprio, existindo uma cognição genérica, para toda uma coletividade. Ainda que seus efeitos possam beneficiar o trabalhador individualmente considerado, não há conexão, litispendência ou coisa julgada entre ação coletiva e ação individual (artigo 104, do CDC). Logo, o resultado da ação coletiva não interfere no julgamento da ação individual, salvo se para beneficiar o autor, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual até decisão da ação coletiva. Em sendo assim, não há que se falar em litispendência. A matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta Corte Regional, com a edição da Súmula nº 23, *ipsis literis*: "Súmula nº 23. Litispendência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispendência em relação às



ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte)." Ademais, verifica-se que, *in casu*, o autor não se utilizou da possibilidade prevista no artigo 104 do CDC (Lei nº 8.078/90), renunciando aos efeitos da sentença a ser proferida na ação coletiva, conforme sua manifestação de Id e0f5c2a, não havendo, assim, que se falar em suspensão do processo, pelo que, indefiro o requerimento da quarta ré. **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA RÉ** Considerando que a primeira ré encontra-se em recuperação judicial (Id e4a944c), ante ao disposto no artigo 6º, da Lei 11.101/05, os créditos trabalhistas constituídos anteriormente ao pedido estão sujeitos ao plano recuperação e deverão se habilitar no quadro-geral de credores, devendo tal situação ser aferida quando da liquidação do julgado. Assim rezam os parágrafos 1º e 2º, do artigo mencionado: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º - É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença." **DA EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA PRIMEIRA RÉ** Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 12, deste E. TRT, "Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele", o que deverá ser observado em fase de execução. Por tais motivos, indefiro o requerimento da segunda ré. **MERITUM CAUSAE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA** Por preenchidas as exigências do artigo 790, parágrafo 3º da CLT e Lei 5.584/70, concede-se à parte autora a gratuidade da justiça. **DA REVELIA DA PRIMEIRA RÉ** Não há que se falar na aplicação da pena revelia à primeira ré, haja vista que a cópia da CTPS do preposto que compareceu à audiência de 07/12/2016 (Id ccf29a3), juntada, aos autos, sob o Id 3d7ce39, comprova a sua condição de empregado da primeira ré, pelo que, indefiro a aplicação da pena requerida. **DA REVELIA DA SEGUNDA RÉ** Nos termos da Súmula 377, do C. TST, "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".



Impõe-se, assim, no caso sub judice, a aplicação da pena de revelia, além da confissão quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT, haja vista que o representante da segunda ré, confessou, em Juízo, que não é empregado da empresa. A contestação juntada aos autos, nesse caso, não elide a revelia, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, pois, de acordo com a legislação aplicável ao processo do trabalho, o momento para o oferecimento da defesa é na audiência, e, para esse fim, seria indispensável a presença da ré ou de seu preposto, em audiência, tendo, por essa razão, sido registrado que não seria apreciada a contestação da segunda ré. Considerando o que a revelia e confissão não produzem efeito em relação à matéria de direito, a aplicação de tais penalidades dependerá do exame meritório de cada pedido.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES NORMATIVOS E REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS Tendo em vista o requerimento autoral de Id bce17c0, homologo a desistência dos pedidos de letras "a" e "b da inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a tais pedidos, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, de uso supletório nesta Especializada.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS A prova dos autos revela que a parte autora foi imotivadamente dispensada em 11/12/2015 e que a empregadora procedeu à baixa da CTPS e fez a entrega das guias do Seguro Desemprego e do TRCT/01, mas não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, conforme se verifica da ressalva aposta pelo Sindicato no TRCT de Id 66ed497, estando, assim, caracterizada a mora patronal, a autorizar a aplicação da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Nos termos da Súmula 33, deste E. TRT/1ª Região, "O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT". Por tais motivos, defiro o pagamento das verbas rescisórias postuladas na inicial, a saber: aviso prévio indenizado (artigo 487, parágrafo 1º, da CLT), saldo salarial de dezembro de 2015 (11 dias), décimo terceiro salário integral de 2015 (lei 4.090/62), férias integrais 2015/2016 (artigo 134 da CLT) acrescidas de 1/3 (artigo 7º, XVII da CF) e indenização rescisória de 40% sobre o FGTS (artigo 18, parágrafo 1º, da lei 8.036/90), que deverão ser apuradas com o acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT, por se tratar de parcelas incontroversas. Defere-se, ainda, o pagamento da multa de que trata o parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT, face o descumprimento do prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo. Os valores porventura não recolhidos a título de FGTS deverão ser convertidos em indenização pelo valor equivalente, conforme se apurar em fase de liquidação, tendo como base a variação salarial do autor e o extrato analítico atualizado da sua conta vinculada. Nos termos acima, defiro o pedido autoral. A liquidação será feita por cálculo, tendo como base a variação salarial do autor, observada a sua maior remuneração para fins rescisórios, com a integração do adicional de insalubridade e da média das horas extras laboradas, deduzidas e/ou compensadas as quantias eventualmente pagas por iguais títulos. O cálculo e cobrança das contribuições previdenciárias e fiscais serão feitos de acordo com as normas legais, observadas as



orientações da Súmula 368/TST. **DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO** Afirma o autor que a primeira ré não quitou os valores relativos ao vale-alimentação dos meses de novembro de dezembro de 2015, razão pela qual, requer o seu pagamento, no valor mensal de R\$ 349,80, com base na 10ª da Convenção Coletiva da categoria. A primeira ré impugna o pedido autoral, alegando que concedeu o benefício ao autor até o mês de novembro de 2015. Com efeito, o documento denominado "Extrato Detalhado de Transações por Usuário", relativo ao cartão SODEXO utilizado pelo autor, comprova a concessão do benefício no mês de novembro de 2015, no valor de R\$ 400,00. **Portanto, faz jus o autor, apenas, ao recebimento do benefício relativo ao mês de dezembro de 2015, observado valor mensal de R\$ 349,80 previsto na CCT da categoria (Id c977112), e a proporcionalidade dos dias laborados no referido mês (11 dias).** Nos termos acima, defiro em parte a pretensão autoral. **DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS** Aduz o autor que cumpriu jornada de trabalho de segunda a quinta, das 6:30 as 17:00 horas, e às sextas, das 6:30 as 16:00 horas, com intervalo de uma hora para descanso/refeição e uma folga semanal, e que a ré nunca pagou horas extras nem seus reflexos nas parcelas contratuais e rescisórias. A primeira ré impugna a pretensão autoral, afirmando que o autor trabalhava das 7 às 17 horas, de segunda a quinta-feira, e, na sexta-feira, das 7 às 16 horas, sempre com intervalo de 1 hora para refeição e descanso, totalizando 44 horas semanais, nos termos do art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz, ainda, que as horas extras prestadas no mês de dezembro de 2015, foram indenizadas nos campos "56.1" e "95.3" do TRCT. Em seu depoimento, o autor afirmou que reconheceu que "trabalhava de segunda a quinta de 06:30 até as 17:00 h e sextas das 06:30 às 16:00 h; que os controles de frequência refletem a sua real jornada de trabalho". E, de acordo com os horários de trabalho consignados nos controles de ponto juntados aos autos, constata-se que, por vezes, o autor laborou além do horário contratual, sem que a empresa tenha efetuado o pagamento das horas extras devidas, como, por exemplo, na semana de 22/06/2015 a 26/06/2015, quando o autor laborou um total de 46:39 horas na semana. Defiro, portanto, o pagamento das horas extras, assim consideradas as horas laboradas além do limite de 44 horas semanais, tendo como base os horários consignados nos cartões de ponto dos autos, a serem quitadas com o acréscimo de 50% (artigo 59, parágrafo 1º da CLT c/c artigo 7º, XVI da CF/88). Por habituais e face à sua natureza salarial (artigo 457 da CLT), defiro os reflexos das horas extras ora deferidas nos décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, RSR, FGTS acrescido da multa de 40% e aviso prévio. Tendo em vista o entendimento da OJ 394-SDI-I/TST, o RSR sobre as horas extras, "não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS". A liquidação será feita por cálculo, com base na variação salarial do autor, observada a integração do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 264 do C.TST, e no divisor de 220, excluídos eventuais períodos de interrupção e/ou suspensão do contrato, deduzidas e/ou compensadas as quantias eventualmente pagas por iguais títulos. O cálculo e cobrança das contribuições previdenciárias e fiscais serão feitos de acordo com as normas legais, observadas as orientações da Súmula 368/TST. **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR DE 2015** Indefere-se o pagamento da parcela relativa à



Participação nos Lucro ou Resultados (PLR), haja vista que o autor não comprovou fazer jus ao seu adimplemento, ante os termos previstos na CCT de 2015/2016..É incontroverso que a Participação nos Lucro ou Resultados (PLR) passou a ser concedida pela ré por força da norma coletiva da categoria, que estabeleceu uma série de requisitos para o seu pagamento, inclusive com avaliação do desempenho do empregado, não tendo o autor comprovado o preenchimento das condições estabelecidas para recebimento da parcela, ônus que lhe competia (artigo 373, I, do NCPC).Acresça-se que o fato gerador do direito é o lucro líquido apurado em balanço anual, de sorte que pode até, eventualmente, inexistir direito a essa verba, na hipótese de ser apurado prejuízo contábil. *In casu*, a situação financeira da primeira ré deixa claro que não houve lucro, tanto que a empresa entrou em recuperação judicial.Em razão do acima exposto, indefiro a pretensão autoral. **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL Alega o autor que exercia o cargo de *Chapeador Profissional*, porém, sempre recebeu salário menor que seu colega de trabalho Sr. WILLIAN PINHEIRO BARBOSA, que exercia a mesma função e recebia salário base de R\$ 2.500,00 por mês. Requer, assim, o pagamento das diferenças salariais, tendo como base a remuneração do paradigma, ao longo de todo período contratual, em face da equiparação salarial, bem como, a integração destas diferenças nas parcelas rescisórias e contratuais.A primeira ré contesta o pedido alegando que o autor nunca exerceu o cargo de *Chapeador Profissional*, mas, sim, de *Chapeador Praticante* e, por último de *Chapeador 1/2 Oficial*.Nos termos do artigo 461 da CLT, "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".Ainda, de acordo com o parágrafo 1º, do mesmo artigo, "Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos".A documentação acostada pela primeira ré, aos autos, comprova as suas alegações acerca das funções exercidas pelo autor.A prova oral produzida nos autos revela, ainda, que o autor e o paradigma não exerciam função idêntica nem realizavam trabalho de igual valor, nos termos preconizados pelo artigo 461 e seu parágrafo 1º, da CLT.Em seu depoimento, o próprio autor disse que "acredita que o paradigma possuía mais de quatro anos como chapeador profissional na primeira ré".Ao ser interrogado, o preposto da primeira ré afirmou que "chapeador profissional detém conhecimento técnico da função, executando montagem de estruturas navais; que o autor trabalhava como praticante, auxiliando o chapeador profissional; que o paradigma montava chapeamentos nas estruturas e era profissional; que o paradigma foi admitido em 2012;que o paradigma trabalhou como praticante durante dois anos e que em 2014 foi promovido a profissional".Outrossim, a testemunha do autor declarou, em seu depoimento, que "o paradigma trabalhava na mesma equipe; que o paradigma possuía mais experiência que o depoente e o autor; que às vezes o depoente tirava dúvidas com o paradigma; que o paradigma às vezes iniciava o trabalho e repassava para o autor".Conforme se vê, o**



autor não fez a prova de que fizesse jus à equiparação salarial ao modelo WILLIAN PINHEIRO BARBOSA. Além do mais, o lapso de tempo superior a dois anos na função, é um óbice à pretensão de equiparação salarial, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 461 da CLT. Dessarte, por não restar comprovado o exercício da função pretendida nem o preenchimento das condições do artigo 461 da CLT, indefere-se o pedido de equiparação salarial bem como de pagamento das diferenças e reflexos postulados. **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** Não existe, nos autos, nenhuma prova no sentido de que a parte autora tenha sofrido molestação na sua segurança pessoal, nem nos seus bens íntimos e afeições. **Segundo a lição de MARIA HELENA DINIZ** "o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais, provocada por fato lesivo" (in Curso de Direito Civil, Saraiva, 5ª edição, de 1990, 7º volume, p. 71). E no caso especificamente da parte autora, não restou comprovado que a ré tenha praticado nenhum tipo de ofensa à sua honra ou ao seu nome, que tenha acarretado o alegado sofrimento psicológico. Conforme a Tese Jurídica Prevalente 01, deste E. TRT da 1ª Região, "DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos". Assim, não comprovada a ocorrência de nenhuma conduta ilícita da ré que tenha resultado em dano à autora, estão ausentes os pressupostos necessários à caracterização do dever de indenizar, de acordo com a dicção do art. 186 do Código Civil, pelo que, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais. **DO GRUPO ECONÔMICO** Afirma o autor, na inicial, que a primeira, a segunda e a terceira rés fazem parte do mesmo grupo econômico (GRUPO SYNERGY) comandado pelo empresário GERMANEFROMOVICH, sendo administradas e gerenciadas por este, alegando, ainda, que, durante todo enlace laboral, prestou serviços para este grupo empresarial, pelo que, requer a condenação solidária das aludidas rés, por força do § 2º, do artigo 2º, da Norma Consolidada. A documentação dos autos não deixa dúvida que a primeira ré, EISA - ESTALEIRO ILHA S/A, e a terceira ré, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, fazem parte do mesmo grupo econômico, conforme se verifica



da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, juntada pela primeira ré sob o Id de2c4ba, onde constam como acionistas as empresas EISA MONTAGENS LTDA e aSYNERGY SHIPYARDINC, bem como documento acostado através do Id eb98c72. Conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 2º da CLT, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas", pelo que defiro o pedido autoral de condenação solidária da primeira e da terceira rés. Por outro lado, cumpre ressaltar que o grupo econômico exige prova de sua existência, não comportando presunção *ficta*, na medida em que a solidariedade não pode ser presumida, decorrendo sempre de lei ou da vontade das partes, conforme dicção do art. 265 do Código Civil. Na hipótese dos autos, não existe nenhum documento que comprove que a segunda ré integrasse o grupo econômico formado pelas demais empresas, conforme alegado na inicial. Assim em que pese a aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria fática, era do autor o ônus de provar que a segunda ré pertencesse ao mesmo grupo econômico da primeira e da terceira rés, mister do qual ele não se desfez a contento, razão pela qual, indefiro o pedido de condenação solidária da terceira ré.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA QUARTA RÉ Como se vê do documento de Id b417281, o contrato firmado entre a primeira e a quarta rés era de obra certa, para a construção de navios sob encomenda. Verifica-se, ainda, pelo estatuto social da segunda ré (Id 9de3a73), que o objeto social da empresa não abrange a construção de navios, atividade contratada com a primeira ré. Nesse caso, a segunda ré era a dona da obra, pelo que, com base no entendimento consubstanciado na OJ 191, da SDI-I, do C. TST, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela primeira ré, que foi a empreiteira contratada para a realização das obras. Assim dispõe a OJ 191, da SDI-I, do C. TST: "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário, conforme decisão abaixo transcrita: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A celebração de contrato de prestação de serviço de obra estrutural afasta a responsabilidade do tomador do serviço que não desenvolve atividade de construção civil e incorporação, uma vez que detém a condição de mero dono da obra. Inteligência da OJ nº 191 da SDI-I do C. TST." (TRT-RJ, RO 0010440-97.2015.5.01.0512, 7ª Turma, Rel. Des. Raquel de Oliveira Maciel - DOERJ 10-06-2016). Portanto, não se verificando, *in casu*, a hipótese de contrato de prestação de



serviços, conforme previsto na Súmula 331 do C. TST, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda ré, pelo que, indefiro o pedido autoral. III - DO DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, DECIDE-SE, julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos contidos nas letras "a" e "b" da inicial, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, de uso supletório nesta Especializada, e PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente reclamação trabalhista, para condenar a PRIMIERA e a TERCEIRA RÉ, solidariamente, ao pagamento das parcelas deferidas, em 08 dias, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados nos termos da fundamentação supra, que integram este dispositivo, considerando-se a variação salarial e a dedução das parcelas quitadas por idênticos títulos. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à SEGUNDA e à QUARTA RÉ. Custas pelas rés sucumbentes, no valor de R\$ 1.566,55, calculadas sobre o valor de R\$ 78.327,71, arbitrado à condenação, que é mantido por se tratar de pedidos ilíquidos e dependentes, ainda, de confirmação pelo E. Tribunal. Observe-se a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 17 do TRTRJ. Juros e correção monetária na forma da Lei, observados as Súmulas 200, 211, 307, 381 e 368 do C. TST, aplicando-se o artigo 39, parágrafo 1º da Lei nº 8.177/91, incidindo, portanto até o efetivo pagamento do débito, ou seja, a disponibilidade do valor ao credor. Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias e fiscais conforme Lei 8212/91 c/c Lei 8620/93 e Provimento 02/93 da CGJT e Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, respectivamente. Ante a determinação contida no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.035 de 25/10/2000, passa-se a discriminar as parcelas previstas na Lei 8.212/91, sobre as quais deverão incidir a quota previdenciária, onde couber, na presente decisão: salários, horas extras; repouso semanal remunerado; 13º salário e férias normais gozadas na vigência do contrato. Notifique-se o INSS, na forma da Lei 10.035/2000. Intimem-se as partes. Rio de Janeiro, 07 de julho de 2017. ELISABETH MANHÃES N. BORGES Juíza do Trabalho Dispositivo

...

.



RIO DE JANEIRO, 7 de Agosto de 2017

ELISABETH MANHAES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ELISABETH MANHAES - 07/08/2017 11:58:22 - 3e3ba18
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706281138149800000056445416>
Número do processo: 0101528-41.2016.5.01.0074
Número do documento: 1706281138149800000056445416